

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.04.07512-2 - SC

RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A

ADVOGADOS: PIO CERVO/HIROMI TANAKA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2434/88. PLENÁRIO DO TRF DA 4ª REGIÃO. APELO E REMESSA PROVIDOS.

1. - Constitucionalidade do art. 6º do Decreto-lei nº 2434/88, que isenta do pagamento do IOF as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados ao amparo de guia de importação emitida a partir de 1º de julho de 1988.
2. - Decisão pelo Plenário desta Corte, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Remessa "Ex Offício" nº 89.04.00194-3-RS, Relator Juiz PAIM FALCAO, declarando, por maioria, a inexistência de vulneração ao princípio constitucional da isonomia.
3. - Apelo e remessa providos.

A C Ó R D ã O

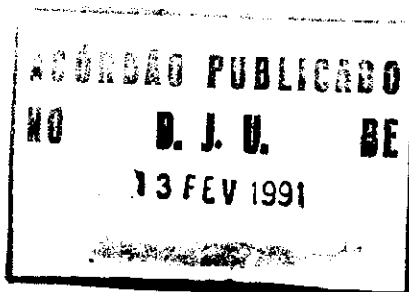
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, as quais ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Teori Albino Zavascki. Votou o Sr. Juiz José Morschbacher.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1990.

  
JUIZ DÓRIA FURQUIM - PRESIDENTE

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - RELATOR



R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR )

Sr. Presidente:

Trata-se de mandado de segurança visando afastar a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), incidente sobre operações cambiais destinadas ao pagamento de importações de bens efetuados em 1.988. Dirige-se a impetração contra limite contido no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, que isentou do pagamento do IOF somente as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados ao amparo da guia de importação emitida a partir de 1º de julho de 1988.

A liminar é deferida.

Por sentença, concedida a segurança.

Recorre a União Federal expressando a ampla constitucionalidade do seu agir.

Oferecidas contra-razões.

O Ministério Público de 2º grau, opina pelo provimento do recurso.

É caso de reexame necessário.

É O RELATÓRIO.



V O T O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR )

Sr. Presidente:

Envolve o presente mandado de segurança discussão em torno da constitucionalidade ou não da parte final do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, cujo teor é o seguinte:

"Art. 6º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1.988".

A controvérsia resta decidida, levando-se em conta julgamento efetuado pelo Plenário desta Corte, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Remessa "Ex-Officio" nº 89.04.00194-3/RS, Relator Juiz Paim Falcão, quando, por maioria, declarada a inexistência de vulneração ao princípio constitucional da isonomia, cuja ementa reproduzo:

"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

1. Estabelecendo, a isenção tributária, uma desigualdade em nome do interesse ou conveniência públicos, não há que se falar em ofensa ao texto constitucional. Esta - a inconstitucionalidade - ficaria evidente se a isenção não tivesse por escopo quer o interesse, quer a conveniência públicos;
2. Buscando-se, por via da aludida isenção, uma modernização da política de importações, usou a Au-

toridade Pública de seu Poder de Polícia, especialmente seu comando e controle da política de comércio exterior. Evidente, pois, o interesse público, autorizador do discrimen;

3. Inocorrência de alteração do comando, contido no art.63, II, do Código Tributário Nacional, posto que o Decreto-lei nº 2.434/88 limitou-se a estabelecer o momento a partir do qual é dispensado o pagamento do mencionado tributo;

4. Contraditório e paradoxal será pretender-se reconhecer a inconstitucionalidade de determinado texto legal e, em nome da isonomia, reclamar sua aplicação a situações concretas;

5. Arguição rejeitada".

Anexo, outrossim, a integralidade do julgamento, contendo a exaustiva fundamentação.

EM SENDO ASSIM, dou provimento ao apelo e à remessa oficial, denegando a segurança.

É COMO VOTO.

